



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007367-35.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada SANDRA DE SOUZA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Adequaram o v. acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.176

Apelação Cível nº 1007367-35.2019.8.26.0053
Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO
Apelantes: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e
outro
Apelada: SANDRA DE SOUZA LEITE
Interessados: DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL – DAP e
PRESIDENTE DO SPPREV – SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA
Comarca: SÃO PAULO
Juíza de 1º Grau: LILIANE KEYKO HIOKI

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Devolução dos autos à Turma Julgadora para cumprimento do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil – Aposentadoria especial de policial civil – Integralidade e paridade – Recursos Representativos de Controvérsia (RE nº 1.162.672/SP – Tema nº 1.019/STF e RE nº 1.486.392/SP – Tema 1.307/STF)– Decisão proferida no v. acórdão que afronta em parte o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – Acórdão parcialmente alterado - Retorno dos autos à Presidência da Seção de Direito Público – Adequação parcial do julgado aos fundamentos dos recursos representativos de controvérsia. ACÓRDÃO ADEQUADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

Ao relatório constante do v. acórdão de fls. 290/297, desta C. 2.^a Câmara, acrescente-se que o Presidente da Seção de Direito Público proferiu o despacho de fls. 520/524, determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora para manutenção ou eventual adequação, relativamente ao julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP – **Tema nº**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.019/STF, e Recurso Extraordinário nº 1.486.392/SP – **Tema nº 1.307/STF**, a respeito da regra de integralidade e paridade atinente ao servidor público policial civil.

É o relatório.

1. Os autos foram devolvidos à Turma Julgadora para eventual adequação do v. acórdão de fls. 290/297, tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP – **Tema nº 1.019/STF** e Recurso Extraordinário nº 1.486.392/SP – **Tema nº 1.307/STF**, a respeito da regra de paridade atinente ao servidor público policial civil.

O C. Supremo Tribunal Federal, no v. acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP – **Tema nº 1.019/STF**, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."

E, no que toca ao Recurso Extraordinário nº 1.486.392/SP – **Tema nº 1.307/STF**, a

Suprema Corte estabeleceu a seguinte tese:

1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor"

Em cumprimento ao artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, passa-se ao reexame do julgado.

2. Cuida-se de apelação e remessa necessária interpostas em mandado de segurança com a finalidade de garantir à impetrante, policial civil do Estado de São Paulo, aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos, tendo a ordem sido **concedida** pela r. sentença de fls. 195/200 e **confirmada** por esta C. Câmara (fls. 290/297), destacando que a impetrante tem direito à integralidade e paridade por ter ingressado no serviço público estadual em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Porém, essa decisão não está integralmente em harmonia com o decidido pela Corte Suprema.

Segundo o entendimento vinculante, em relação à integralidade, o policial civil que tenha cumprido os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

51/85, faz jus ao direito.

Nesse ponto, o v. acórdão não afronta a tese firmada pelo E. STF, uma vez que a integralidade foi reconhecida por ter a servidora policial preenchido os requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85, e ainda, no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, ante da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo, portanto, ser mantido o direito.

Contudo, no tocante à paridade, impõe-se a alteração quanto ao fundamento, pois não analisada sob a existência de lei complementar do ente federativo que discipline a vantagem, e, por consequência, contrarie as teses firmadas pelos Temas 1.019/STF e 1.307/STF.

Como visto, o direito à paridade deve estar previsto em lei complementar específica do ente da federação, ao qual vinculado o servidor, tendo a Corte Suprema se pronunciado: **"2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor"** (Tema 1.307/STF).

Apesar de o v. acórdão haver reconhecido o direito à paridade com fundamento na data de ingresso do servidor, ou seja, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda assim faz jus à paridade sob a tese firmada.

Efetivamente, a Lei Complementar Estadual nº 207/79, Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, estabelece, no artigo 135, a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsidiária aos policiais civis do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Lei nº 10.261/1968, que prevê:

"Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção."

Dessa forma, prevalece o entendimento de ser possível a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade, vez que o servidor preencheu os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 51/1985, bem como se encontra de acordo com a regra da paridade, prevista em lei complementar estadual.

Assim, nos termos dos artigos 926, 927, inciso III, e 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, em juízo de conformidade, nega-se provimento aos recursos, impondo-se a manutenção da concessão da ordem, por fundamento diverso em relação ao regime da paridade, adequando parcialmente o v. acórdão.

Remetam-se os autos à E. Presidência da Seção de Direito Público para tomada das medidas pertinentes.

RENATO DELBIANCO
Relator